

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO.**

Ref.: Licitação nº. 018/LALI-2/SEDE/2017

AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC., sociedade estabelecida na 5950 Hazeltine National Drive, Suite 210, Orlando, Flórida 32882, Estados Unidos da América, com número fiscal 36-4445196, através de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo previsto no artigo 109, II, da Lei nº. 8.666/93, interpor o presente RECURSO DE REPRESENTAÇÃO, com pedido de efeito suspensivo, com base nos motivos a seguir expostos.

I. Tempestividade

1. A Recorrente foi notificada sobre a decisão recorrida no dia 11/10/2017, uma quarta-feira, véspera de feriado nacional, estando nesta data, portanto, dentro do prazo legal conferido pela Lei 8.666/93 para apresentação do presente Recurso.

INFRAERO

CSAT

Prot. Oct. 7013

17/10/2017 15:48

II. Do Cabimento da Representação

2. O artigo 109, II, da Lei nº. 8.666/93 regula a hipótese:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

3. O cabimento do presente Recurso ocorre em função da impossibilidade de interposição direta do recurso hierárquico, via ordinária para reexame de atos e decisões em instância superior.

4. Para Jessé Torres Pereira Júnior, "[...] o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos [...]" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., pág. 908)

5. O Tribunal de Contas da União adotou o entendimento do referido autor, aplicando-o em julgado recente. Vejamos:

47. Vislumbro, então, que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2ª instância. Assim, entendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar sua decisão, eleve de

imediate a matéria à autoridade superior (como disciplina Jessé Torres), no caso de haver controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados (conforme doutrina de Marçal Justen Filho).

[...]

49. Se as interessadas entenderam por bem interpor recurso contra esta decisão, trazendo aos autos novos argumentos, julgo, em conformidade com Jessé Torres e Carlos Ari Sundfeld, que a peça recursal adequada seria a representação [...]

6. Tem-se, pois, que o presente Recurso é cabível e deve ser processado de forma regular, a fim de que suas razões e fatos sejam analisados em instância superior.

III. Do Pedido de Prorrogação (item 17.4 do Edital)

7. A empresa Recorrente esclarece que protocolizou pedido anterior perante esta respeitável Comissão, no dia 06/10/2017, solicitando a prorrogação do prazo de recebimento dos documentos de habilitação e propostas comerciais por mais 120 (cento e vinte) dias, após a constatação de que o exíguo prazo fornecido no Edital era insuficiente para que empresas interessadas, especialmente as estrangeiras não estabelecidas no país, pudessem se organizar e apresentar todos os documentos solicitados. Vale ressaltar que o ato convocatório foi publicado no DOU no dia 14/09/2017, com abertura de envelopes prevista para o dia 16/10/2017.

8. A Recorrente se enquadra na hipótese acima, daí por que motivo defende a razoabilidade do pleito, ressaltando que o ato mantido pela Comissão é prejudicial à própria licitação. Desequilibrar condições de concorrência, empregando prazos

inexequíveis diante da abrangência territorial da licitação, provoca claro prejuízo à competição prevista na Lei 8.666/93. Chega a ser um abuso de direito.

9. O pleito foi indeferido, contudo, vindo o resultado a ser comunicado através dos Esclarecimentos de Dúvidas n°. 0001/LALI-2/2017 e n°. 0002/LALI-2/2017. A resposta apresentada afirmava o seguinte:

Considerando que durante toda a fase de planejamento e prospecção do processo houve amplo debate com potenciais investidores, de forma isonômica, aliado às questões estratégicas da empresa convalidadas pelas Diretorias de Planejamento e Gestão Estratégica - DG e de Gestão Operacional e Navegação Aérea - DO, informamos do indeferimento do pedido de extensão de prazo.

10. A empresa Recorrente respeitosamente entende que a referida decisão promove tratamento anti-isonômico aos interessados no certame, privilegiando empresas nacionais, ou que já estavam se preparando para o certame (v. teor da decisão atacada) dentro de uma licitação internacional.

11. Uma parte em especial da justificativa acima merece destaque, por evidenciar a quebra da isonomia. A Comissão diz que "*durante toda a fase de planejamento e prospecção do processo houve amplo debate com potenciais investidores [...]*". Ora, os privilegiados que tiveram oportunidade de "debater" com a INFRAERO, ainda na fase interna da licitação, acaso seriam parâmetros ou representariam o perfil geral do público interessado? Sentaram-se à mesa antes da publicação do Edital, tiveram tempo hábil para organizar a vida, e certamente entraram preparados na disputa. É bom lembrar que nem todos tiveram a mesma sorte.

12. Nesse sentido, o presente Recurso passa muito além de mera impugnação ao ato convocatório. Tem como causa de existir uma grave violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), pelo qual se exige que todos os interessados tenham condições igualitárias de ingressar no certame e concorrer. Na prática, significa dizer que a INFRAERO deveria conferir prazo justo e razoável para que todos os interessados, fossem eles nacionais ou empresas estrangeiras, com ou sem filial no país, recebessem as mesmas condições e chances.

13. Conferir o mesmo prazo exíguo a todos não adianta, beneficiará alguns e prejudicará outros. Faz-se necessário que a INFRAERO prolongue o prazo por tempo razoável, como medida que beneficie a todos.

14. Caso a situação atual seja mantida, quem sairá perdendo de verdade?

IV. Da Única Empresa Credenciada

15. A Recorrente comprova a ausência de competição neste certame de forma bastante simples e direta: basta que se entre no site da INFRAERO para constatar que apenas uma única empresa conseguiu credenciamento, a SITA¹.

16. O certame em questão é importante demais para a INFRAERO abrir mão de uma simples prorrogação de prazo, medida essa que, se deferida, por si só já viabilizaria mais uma concorrente de peso na disputa.

¹Link: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=120485

17. O contrato a ser firmado terá vigência de longos 15 (quinze) anos. E não resta a menor dúvida de sua importância à INFRAERO, tanto é que optou pela licitação internacional.

18. Quando a Administração realiza licitações abertas ao mundo, é sinal que busca atrair as melhores ofertas possíveis com o maior número/diversidade de competidores. Ao amplificar suas pretensões, sabe que aumenta exponencialmente as chances de ser beneficiada por novas tecnologias, métodos e preços variados.

19. Contudo, observa-se algo bastante diferente aqui. Uma única empresa credenciada, uma única proposta, uma única possibilidade. Para a INFRAERO, está longe de ser interessante. Não houve disputa, afastando-se o procedimento do espírito da Lei 8.666/93.

V. Da Isonomia no Procedimento Licitatório

20. A autora Fernanda Marinela ensina que a *"licitação tem que ser um meio apto para a Administração perseguir o interesse público. Caso o procedimento coloque em risco esse interesse, ele será inviável, já que a licitação não pode prejudicar o que deve proteger. Ela não é um fim em si mesma, mas um meio, um instrumento para a proteção do interesse coletivo, não devendo jamais prejudicá-lo"* (Direito Administrativo, 11ª ed., pág. 435).

21. Nessa mesma linha, o renomado professor Marçal Justen Filho arremata dizendo que a *"licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta na contratação mais vantajosa, com*

observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica" (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., pág. 347).

22. No caso concreto, o tratamento anti-isonômico denunciado consiste na abertura de prazo exíguo comum a todos os interessados, no ambiente de uma licitação internacional, a fim de que cumprissem, nacionais e estrangeiros, estabelecidos ou não, prospectados com antecedência pela INFRAERO ou não (v. decisão atacada), determinados requisitos relacionados no ato convocatório.

23. É importante também ressaltar que o serviço licitado é bastante peculiar, pouquíssimas empresas estão aptas à tarefa. Mais uma razão para se perguntar a razão de tanta pressa na condução do tema, valendo lembrar que o prazo de vigência contratual é de 15 (quinze) longos anos.

24. A Recorrente se reporta respeitosamente à história de sucesso da INFRAERO, uma empresa idônea e bem-sucedida, rogando para que reconheça que a licitação em epígrafe está sendo limitada de forma indevida, restringindo-se a competitividade, em razão do curto prazo oferecido.

VI. Perfil da Recorrente

25. A empresa Recorrente é líder na venda de soluções de processamento de passageiros, com preços extremamente competitivos em razão do que dispõe hoje em tecnologia e expertise. Compreendendo todos os componentes desse mercado, consegue flexibilizar bastante tanto as possibilidades de atendimento como também os preços praticados.

26. Caso mantenha o prazo impugnado, a INFRAERO automaticamente excluirá da concorrência uma empresa de referência no mercado, com excelente histórico de vendas, e que gostaria de colaborar com a estrutura aeroportuária do Brasil.

27. E como a Recorrente, decerto existem outras empresas na mesma situação. Todas deveriam ter a chance de participar da licitação em tela, respeitando-se as peculiaridades da modalidade internacional. Nesse escopo, o alargamento de prazo em nada atrapalharia ou prejudicaria o certame, muito pelo contrário.

VII. Conclusão

28. Diante do exposto, a empresa Recorrente requer:

- a) que o presente Recurso seja admitido, processado e posteriormente julgado por instância superior àquela que proferiu a decisão atacada;
- b) que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso, com a suspensão imediata do procedimento, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99, considerando a existência de risco para a Administração Pública, que consiste na possível contratação de empresa sem a devida concorrência e aferição de preços justos aos consumidores dos serviços;
- c) reforma integral da 38ª resposta apresentada pela INFRAERO, em razão de impugnação ao ato convocatório,

consignada através do Esclarecimento de Dúvidas n°. 001/LALI-2/2017;

- d) concessão de prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias corridos, ou outro que a INFRAERO julgar adequado, desde que razoável, para recebimento dos documentos de habilitação e propostas comerciais.

Protesta, outrossim, nos termos que autoriza a legislação, pela posterior juntada do instrumento de mandato.

Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.



AMADEUS AIRPORT IT AMERICAS, INC.

p.p. Bruno Henrique Santos